

DECISÃO N° 1546302, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.281486/2017-63

Autuada: CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA (atual denominação de DU PONT DO BRASIL S.A.)

AIS n.: 0962467/17-8

Expediente do Recurso n.: 0419039/21-0

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 147), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

As alegações da autuada já foram devidamente rebatidas na manifestação do servidor autuante e na decisão de

primeira instância. Adicionalmente, esclareço que o fato de a autuada ter corrigida as irregularidades não afasta a ocorrência da infração, que já tinha se consumado. Ademais, registro que a autuada só adotou providências para se adequar à legislação sanitária após a notificação da Anvisa e celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com a Promotoria do Rio Grande do Sul.

Antes da celebração do TAC com o Ministério Público, a autuada afirma que, no encerramento do programa, havia a divulgação de advertências. Ora, está evidente que a obrigação de orientar os consumidores a lerem atentamente o rótulo visa à correta utilização dos agrotóxicos, produto que causa risco à saúde. Se a divulgação era feita ao final do programa, a advertência perdia parte da sua finalidade, de modo que a legislação não era cumprida em plenitude.

Contudo, assiste razão à autuada quando afirma que houve o enquadramento incorreto do AIS. Dessa feita, promovo o reenquadramento da conduta irregular descrita no AIS, para retirar a violação aos arts. 66, 67 e 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Deve-se destacar ainda que, em processo sancionador, o autuado não se defende do dispositivo legal infringido, mas da prática dos atos que lhe são imputados.

Além disso, observo que as condutas irregulares foram tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, em especial nos incisos V e XXIX do art. 10. Contudo, há legislação específica tratando de infrações relacionadas a propaganda de defensivos agrícolas. Dessa feita, a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, tem prevalência sobre a Lei nº 6.437, de 1977, devendo ser utilizada no presente caso. Com base no exposto, necessário alterar a tipificação para indicar o art. 9º da Lei nº 9.294, de 1996.

A Lei nº 9.294, de 1996, não prevê a dobra de reincidência como faz o art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.437, de 1977. Dessa feita, é necessário realizar adequação da penalidade aplicada.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE as razões oferecidas, decidindo por **alterar do valor da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de

Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 02/08/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1546302** e o código CRC **081A8AA8**.
